

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000567/2001-93  
Recurso nº : 132.931  
Matéria : IRPJ - EX: 1997  
Recorrente : FAZENDA DOIS CÓRREGOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.309


LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO - Não sendo comprovada a improcedência das infrações à legislação tributária imputadas ao contribuinte, apuradas a partir da revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA DOIS CÓRREGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10640.000567/2001-93  
Acórdão nº : 105-14.309

Recurso nº : 132.931  
Recorrente : FAZENDA DOIS CÓRREGOS LTDA.

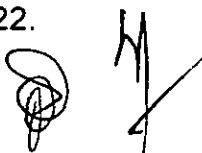
## RELATÓRIO

FAZENDA DOIS CÓRREGOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 10.04.2001, em decorrência da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, por alteração de valores compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), redução de prejuízo fiscal, LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE OBRIGATÓRIO, enquadramento legal nos artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e artigos 5º, *caput* e parágrafo primeiro e 7º, *caput* e parágrafo primeiro da Lei nº 9.065/95 (fls. 01a 05). A redução do Prejuízo Fiscal do ano-calendário de 1996, exercício de 1997 foi da ordem de R\$ 77.513,87, em decorrência de realização a menor de Lucro Inflacionário Acumulado decorrente da Reserva de Correção Monetária Credora por diferença entre o IPC e BTNF, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8200/91, passando o Prejuízo Fiscal de R\$ 99.045,66 para R\$ 21.531,79.

Intimada por A.R. em 18.04.2001 (fls. 19) a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração em 17.05.2001, alegando, resumidamente, o que abaixo segue:

1. A formação da reserva constituída em razão da Lei nº 8.200/91, cujo tratamento seria o mesmo dado ao Lucro Inflacionário e que a partir de 1996 seria 1/120 ao mês, era reconhecida contabilmente pelo lançamento em seu livro Diário e representava a cada mês uma receita na conta denominada Parcela Diferida, não aparecendo na parte de Adições da Declaração do Imposto de Renda do período de apuração.

2. Reconhece que realização da reserva foi contabilizada a menor pelo valor anual de R\$ 30.773,10, devendo o Auto de Infração ser retificado para o valor informado pela Recorrente, constante de fls. 22.



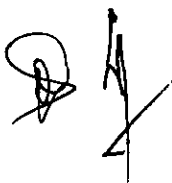
Em 11 de setembro de 2002, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, proferiu o Acórdão nº 1.960 (fls. 50 a 53) julgando o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"DECLARAÇÃO. REVISÃO. Não infirmadas às infrações à legislação tributária, apuradas a partir da revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, deve-se manter o lançamento.

Lançamento Procedente. "

A Recorrente foi intimada da decisão em 15 de setembro de 2002 (fls. 55), apresentando Recurso Voluntário em 15 de outubro de 2002 (fls. 56 a 59), no qual reitera as razões de sua Impugnação, ressaltando, porém, que o julgamento de primeira instância, embora tenha mantido o entendimento do Auto de Infração, reconheceu que a empresa registrou em sua contabilidade e assim ofereceu à tributação a importância de 30.773,10 como Parcela Diferida (Reserva Especial). Assim, entende que o Acórdão recorrido não poderia manter o procedimento fiscal, sob a alegação de que tal valor não pode ser transferido para a conta de tributação do lucro inflacionário, quando ficou constatado que a interessada ao considerar a parcela diferida da correção especial em sua escrituração contábil incluiu, automaticamente, a mesma na apuração do Lucro Real que resulta do lucro contábil ajustado das adições e exclusões admitidas pela legislação em vigor.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo.

Conforme se verifica da r. decisão de primeiro grau, em que pese a contribuinte ter levado à tributação o montante de R\$ 30.773,10 a título de receita não operacional (Reserva Especial de Capital), este valor não poderia ser transferido para a conta de tributação do lucro inflacionário, salvo se provada a existência de erro nos registros contábeis/fiscais da Recorrente, o que não aconteceu no caso em julgamento.

Nos termos da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332, que a regulamentou, ficou estabelecido que apurada diferença da correção monetária IPC/BTNF credora, esta seria computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, conforme critério utilizado na determinação do inflacionário realizado, sendo que o controle da tributação do lucro inflacionário é através do livro LALUR, não apresentado pela Recorrente.

Desta forma não procede o pedido da empresa de retificação do Auto de Infração da diferença tributável para R\$ 46.740,77, devendo a r. decisão "a quo" ser mantida na íntegra.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento em questão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
DANIEL SAHAGOFF

